

ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO PENAL**

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO
Especialização em Direito Penal e Processual Penal

SÃO PAULO

2011

ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Penal e Processual Penal, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito.

São Paulo

2011

Antonio Tadeu Salguero Segura

**Aplicabilidade do Princípio da Duração Razoável do Processo no
Âmbito Penal**

**Monografia apresentada à Escola Paulista de Direito (EPD), como
parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito
Penal e Processual Penal.**

Banca Examinadora:

Prof. Orientador:.....

Prof. Orientador:.....

Prof. Orientador:.....

São Paulo, _____ de _____ de _____.

**À memória de meu pai, Antonio Salguero Segura,
que está próximo de Deus.**

**À minha mulher, Ângela e
Filhas, Ísis e Íris; fonte de
Toda minha inspiração.**

RESUMO

O Judiciário, um dos poderes da União, tem como norte acompanhar as transformações político-sócio-econômico pelo qual palmilha a sociedade moderna que acentua principalmente a marginalização, de maneira que possa dirimir os conflitos sociais com respostas rápidas, adstrito aos direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados. O propósito de nosso trabalho é trazer à discussão a efetividade e as possíveis maneiras de aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo, bem como meios que fomentem a sua celeridade. Referido instituto foi inserido no texto constitucional, por meio da Emenda nº 45/2004, mais precisamente no rol dos direitos fundamentais com a missão de combater a morosidade do Judiciário principalmente no âmbito penal, haja vista os efeitos que podem ensejar no cidadão quer esteja preso ou mesmo em liberdade aguardando um provimento jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE:

Duração razoável. Processo penal. Direitos fundamentais. Prazos processuais. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. ESTADO SOBERANO	09
1.1. A justificativa para existência do Estado	09
1.2. Poder Político: definição	10
1.3. Divisão de Poderes	12
1.4. Poder Judiciário	13
2. SOCIEDADE DE RISCO E NOVA CONCEPÇÃO JURÍDICA PENAL	14
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
3.1. Breve Abordagem Histórica e Classificação dos Direitos Fundamentais	17
3.2. Definição e Características	19
3.3. Direitos Fundamentais Processuais	20
4. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA RAZOABILIDADE PROCESSUAL	21
4.1. Devido Processo Legal	21
4.2. Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional ou Acesso à Justiça	22
4.3. Princípio da Eficiência	22
4.4. Princípio da Dignidade Humana	22
5. HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	23
6. CONCEITO DE PROCESSO	26
7. PERSECUÇÃO PENAL – FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL	27
7.1. Fase Extra-judicial	27
7.2. Fase Judicial	30

7.3. A Utilização da Contagem dos Prazos como Medida à Razoabilidade Processual	32
7.3.1. Prazos Processuais Definidos no Direito Comparado	35
7.3.2. Prazos Definidos em Legislação Especial	38
7.4. Súmulas Editadas pelo Superior Tribunal de Justiça	40
8. CONCEITO JURÍDICO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE	41
8.1. Conceito Jurídico da Duração Razoável do Processo	43
8.2. Complexidade do Caso	45
8.3. Comportamento Processual do Imputado	46
8.4. Conduta das Autoridades Judiciais, dos Auxiliares e Jurisdição Interna de cada País	47
9. CONSEQUENCIAS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	51
9.1. Responsabilidade Civil do Estado ao Violar a Duração Razoável do Processo Penal	51
9.1.1. Irresponsabilidade do Estado	52
9.1.2. Responsabilidade do Estado	53
9.1.3. Reflexos Sobre a Ascensão na Carreira dos Magistrados	54
10. EVENTUAIS SOLUÇÕES: COMPENSATÓRIAS, PROCESSUAIS E SANCIONATÓRIAS	55
CONCLUSÃO	57
BIBLIOGRAFIA	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo o estudo acerca da aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LVXXIII, da Magna Carta, haja vista que o legislador não fixou prazo para o término dos processos no âmbito penal, esteja o réu preso ou não, tampouco definiu o que venha a ser prazo razoável do processo.

Iniciamos a obra discorrendo sobre a própria justificativa para existência do Estado, bem como seu poder político enquanto ente soberano, no qual possui legitimidade para dirimir os conflitos sociais.

Seguimos com a missão de pontuar a relevância do Poder Judiciário como um dos órgãos da tradicional divisão de poderes da União e sua importância para a sociedade contemporânea que passa por transformações resultantes da tecnologia e evolução científica, razão pela qual necessita de respostas rápidas, com qualidade do Judiciário e adstritas aos direitos fundamentais previstos no nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, analisaremos os direitos fundamentais, mesmo que em poucas linhas, definindo-os e traçando suas características, tais como: caráter universal, indisponível e inalienável, mas principalmente a aplicabilidade imediata de seus fundamentos. Identificaremos, ainda, os princípios informadores da razoável duração do processo, o contexto histórico e o conceito jurídico de processo.

Salutar, outrossim, tratarmos do rito ordinário no âmbito penal e as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 11.719/08, principalmente no que tange aos prazos processuais; as formas de contagem desses prazos, tanto no direito pátrio processual quanto no direito comparado, o disposto em legislação extravagante, bem como as súmulas editadas pelos tribunais superiores dando conta do tema ora proposto. Por fim, salutar discorrermos acerca dos critérios para aplicabilidade do

princípio objeto de nosso estudo e, evidentemente, as conseqüências das dilações de tempo inoportunas que podem ocorrer no processo penal, situação ofensiva às partes tanto para o órgão acusador que não deseja o instituto da prescrição quanto para o réu que além da pecha em ser processado almeja o mais breve possível o deslinde de sua causa com o arbitramento da pena *in concreto* ou provimento jurisdicional de natureza absolutória. Ainda nesse ínterim, o Estado-Juiz também tem interesse no julgamento oportuno regrado com todas as garantias constitucionais, principalmente para manter sua legitimidade em tutelar o direito e não cair no descrédito da sociedade na resolução dos conflitos.

1. ESTADO SOBERANO

1.1. A Justificativa para Existência do Estado

A expressão “Estado” foi introduzida na literatura científica por Maquiavel, criador do direito público moderno, e sua existência tem como norte regular as relações sociais. Diversas teorias a justificam sempre regradas pelo contexto histórico, pois sem dúvida mapeiam tais pensamentos.

Destacamos a justificativa teológica, esta traz consigo o aspecto religioso, em que o poder do Estado, na verdade, era a corporificação dos Deuses e em nome dos mesmos. Merecem destaques outras teorias como formas de se justificar a existência do Estado, tal qual os ideais das Teorias Racionalistas conhecidas como Jusnaturalismo.

Filósofos como Thomas Hobbes¹ demonstraram que o homem delega na sua totalidade seus direitos ao Estado, e este por sua vez lhe enseja proteção e segurança. Entendia-se que não haveria sociedade sem a existência de um poder social que regulasse o comportamento de todos, logo, a submissão da sociedade ao Poder Estatal era obrigatória.

John Locke, grande defensor também da Teoria Jusnaturalista, apregoava que o indivíduo precede a sociedade, diversamente do que previa Aristóteles, sendo que o indivíduo, para àquele, vivia na mais perfeita liberdade e igualdade, quer seja, no estado de natureza.

Para Locke, a figura do Estado se justificava na medida que necessitava de um mediador e garantidor dos direitos naturais; vida, liberdade e propriedade.

Os conflitos entre os indivíduos são inevitáveis, principalmente quanto às violações dos direitos fundamentais, logo, prima-se à necessidade de um mediador e garantidor desses direitos. A existência do Estado era concebida através de um pacto

¹ Hobbes pregava, em sua teoria racionalista, a ferocidade instintiva do homem no estado natural prejudicando a comunhão pacífica social. “O homem é o lobo do homem”. O Estado se fazia necessário na medida em que cada indivíduo delegava a totalidade de seus direitos em benefício da paz social e da segurança de todos.

de consentimento para a formação de uma sociedade civil.

O filósofo Jacques Rousseau², contratualista, ao expor o entendimento acerca da existência do Estado, com maior profundidade filosófica, afirmava ser uma figura convencional e constituída pela somatória de seus indivíduos, com delegações de direitos limitados e principalmente a possibilidade de substituição do governante se este não for condizente com os ideais e necessidades da população. Dessa forma, o contrato social poderá ser revisto caso o governante não vá ao encontro do pensamento popular.

Há de se mencionar, em linhas exíguas, a Teoria da Supremacia de Classes⁴, resultante da escola sociológica alemã, agregando os princípios da força e do interesse patrimonial. Nesta, percebe-se a nítida influência do mais forte, surgindo governantes e governados, o professor Sahid Maluf (1999, p. 83/84) fornece o conceito acerca da supremacia da classe dominante:

“É um conjunto de instituições que tem por finalidade assegurar o domínio de uma minoria vencedora sobre uma maioria vencida.”.

Tal concepção toma corpo na necessidade do mais fraco aquiecer-se, por entender nas palavras de Sahid Maluf³ que, “O Estado é a força a serviço do Direito”.

Feitas às considerações acima sobre as justificativas da existência do Estado, percebe-se a difícil missão em legitimar, dentro de diretrizes que satisfaçam o maior número de pessoas e não, por exemplo, um determinado grupo social.

1.2. Poder Político: definição

Nas primeiras considerações do nosso trabalho identificamos de forma sucinta a legitimação para existência de um poder soberano que, nos moldes democráticos e contemporâneos, deve se submeter a um conjunto de leis representativas da expressão popular respeitando os direitos fundamentais, visando o

² MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado – 25. ed. Atual. Saraiva, 1999. p. 72.

³ Idem. P. 85/89.

bem comum com a possibilidade de substituição do governante, caso este não corresponda à expectativa política social. Mas, para isso são necessários mecanismos que garantam o respeito ao sistema jurídico.

O Poder é definido por Gabriel Chalita (2005, p. 21) como *à capacidade de impor a própria vontade numa relação social. Todas as definições de poder encontradas nas mais diversas obras derivam, como maior ou menor semelhança, dessa primeira.*

Ao delinear o assunto, percebemos que o poder⁴ está envolto às diversas relações sociais existentes, tais como; poder econômico, religioso, sindical e outros. O poder estatal, também conhecido como poder político, não elimina esses outros, mas, necessitam do poder político, para o amparo e respeito pelos seus respectivos segmentos. Nesse passo, todos se socorrem ao poder político, configurando nítida subordinação a este. Ao identificarmos poderes subordinados, significa apenas que um contém supremacia da legalidade e, porque não dizemos, legitimidade para impor, inclusive força física, exercendo coerção sobre seus destinatários.

Em sentido conotativo podemos dizer que o homem é o sujeito, bem como o objeto do Poder Social.

Se por um lado é necessária uma força suprema e soberana dentro de um território que ordene e determine as relações sociais, por outro, também destoam abusos na utilização desse atributo em nítidos avanços sobre seus cidadãos. Trazemos à baila a análise feita por Montesquieu⁵ quando se referia a força corruptora que o poder exaure sobre o homem “se todo poder corrompe o homem o poder soberano o corrompe soberanamente.”

Destarte, urge a necessidade mecanicista de fiscalização e controle em face dos avanços do poder político, onde não faltaram bandeiras erguidas em defesa de mecanismos contenciosos.

⁴ O professor Celso Ribeiro Bastos define Poder como a “faculdade de alguém impor a sua vontade a outrem”.

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política – 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 1995, pág.77.

1.3. Divisão de Poderes

Desde os primórdios percebemos a preocupação teórica em seccionar o poder político, seja para facilitar a administração ou até conter o excesso de poder social nas mãos de uma pessoa ou em um só grupo social.

A bíblia descreve a dificuldade de Moisés em administrar e atender às inúmeras consultas que realizava em benefício de seu povo dirigindo-se a Deus.

Nesse diapasão, inclusive para facilitar a administração e organização da comunidade, Moisés descentralizou o poder, passando-o para as mãos de homens de sua confiança⁶.

De modo mais específico e inerente ao assunto, lembramo-nos de Aristóteles em sua obra “Política” que esboçou a tríplice divisão do poder em Legislativo, Executivo e Administrativo.

Platão revelou-se mais enfático na medida que em seu diálogo das leis, aplaudiu Licurgo por contrapor o poder da assembleia dos anciões ao poder do rei, asseverou “não se deve estabelecer jamais uma autoridade demasiada poderosa e sem freio, nem paliativos.”⁷

A partir dos séculos XVII e XVIII, ocorreram inovações no que tange à necessidade de divisão do poder, a secção se revestia no âmbito funcional, dividido a cada órgão e que estes, por sua vez, o exercia de forma autônoma e independente em relação aos outros; tem-se aí a Teoria da Separação dos Poderes.

Nesse pensamento, vale lembrar que não estamos tratando da divisão material do poder, no caso em Ministérios e Departamentos, mas sim, em órgãos que exerçam o poder autônomo e independentemente através de funções típicas e atípicas, as decisões do Estado, ente soberano, serão válidas conjuntamente por seus órgãos e não individualmente, logo, a manifestação volitiva do Estado continuará una, indivisível

⁶ Êxodo 18-19 – Moisés ao ouvir os conselhos do sogro, escolheu homens para administrar a justiça repartindo o seu poder.

⁷ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. – 25. ed.atual. – São Paulo: Saraiva, 1999. pág. 209.

e indelegável. O professor José Afonso da Silva alerta em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” que não se confunde a *distinção de funções do poder* com *divisão* ou *separação de poderes* (2009, p. 108), enquanto naquele constitui especialização de tarefas governamentais, este consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes.

Descreve, outrossim, que a superioridade do poder político sobre os outros poderes enseja na *soberania do Estado, que implica, a um tempo, independência em confronto com todos os poderes exteriores à sociedade estatal (soberania externa) e supremacia sobre todos os poderes sociais interiores à mesma sociedade estatal (soberania interna)*. Dessa soberania ao qual estamos falando é que emerge as características ora descritas – unicidade, individualidade e indelegabilidade.

Celso Ribeiro Basto⁸ emerge a essência teórica da separação de poderes como um mecanismo de equilíbrio e recíproco controle entre os órgãos envolto a seus atos, instrumento importante pois, a idéia é extirpar qualquer tipo de benefício ou perseguição aos indivíduos de forma arbitrária, sem consenso social que se manifesta no próprio poder político e mais adiante no bojo da divisão funcional até aqui demonstrada.

1.4. Poder Judiciário

Ao descrevermos a existência do Estado, o seu poder imanente e chegarmos na divisão do mesmo, reputa-se imprescindível para alcançarmos nosso objetivo, estabelecermos o conceito acerca do Poder Judiciário, enquanto um dos poderes inerentes à União, nos termos do art. 2º da Constituição Federal do Brasil.

Salutar sua existência, ante a necessidade de se efetivar o respeito ao ordenamento jurídico. Interessante observarmos que, se não houvesse meios para aplicar o sistema jurídico e conseqüentemente medidas coativas para o devido respeito ao ordenamento, teríamos um ordenamento jurídico inócua e sem qualquer eficácia.

O Poder Judiciário é órgão fundamental para a existência e coexistência dos

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 1995.

outros poderes.

Imaginemos o Legislativo elaborando normas, mas sem meios para torná-las eficazes; o mesmo acontece com o Executivo, pois, suas atividades se tornariam inócuas perante a sociedade sem a figura do Judiciário.

O Judiciário tem a incumbência de administrar a justiça de forma autônoma e independente, apaziguando os conflitos existentes na sociedade e atuar como guardião da Constituição Federal, tendo em vista que o Estado chama para si a tutela da prestação jurisprudencial.

2. SOCIEDADE DE RISCO E NOVA CONCEPÇÃO JURÍDICA PENAL

A sedimentação da estrutura Judiciária atual trouxe consigo diversas modificações históricas desde sua existência até a configuração fomentada pelo Estado Democrático de Direito. Sua função é relevante, principalmente no que tange ao acompanhamento das modificações pelo qual palmilha a sociedade moderna, necessitando dar respostas rápidas aos seus jurisdicionados acerca dos conflitos que lhes são apresentados.

A partir do século XVII a sociedade vem passando por grandes transformações resultantes da tecnologia e evolução científica, das sociedades primitivas até a revolução industrial, do absolutismo até a revolução francesa. Tais acontecimentos alteraram o plano econômico e social de forma significativa e foram fundamentais para o incremento da tecnologia e facilidades existentes. Podemos citar as melhorias trazidas pela evolução tecnológica no âmbito da produção industrial com o implemento da *internet*, o transporte de mercadorias e principalmente na órbita das comunicações. Não só o Direito Penal e Processual Penal, bem como seus consectários, mas toda política criminal envolvida, não pode abandonar essas alterações sociais sob pena de perder sua função voltada para a tutela dos bens jurídicos, culminando na possível ilegitimidade de resolução dos conflitos perante a sociedade.

A introdução do capitalismo, enquanto fenômeno político-sócio-econômico,

implementou nas relações humanas, maior tenacidade, rapidez e complexidade na medida que o ideal a ser alcançado é a modernização e evolução tecnológica. Nesse ínterim, se de um lado o capitalismo trouxe inovações que melhoraram significativamente a vida das pessoas por outro aumentou os riscos inerentes dessa sociedade tenaz, rápida e complexa. Segundo Beck (1998, apud Sausen 2009, p. 165) que introduziu a expressão “sociedade de risco”, ensina que riscos: “são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização.”⁹ Lembramos que os riscos em comento sempre existiram, conforme explicita José Carlos de Oliveira Robaldo e Vanderson Roberto Vieira:

Parte-se da idéia que, em toda a história da humanidade, os mesmos [riscos] sempre existiram, porém, em grau e extensão diferentes, posto que, num primeiro momento, tratava-se de riscos pessoais; num segundo momento, mais especificamente na sociedade moderna clássica, os riscos atingiram uma proporção maior, vindo a afetar a coletividade, devendo-se a isso, à falta/deficiência do suprimento de algo, como, por exemplo, da falta de higienização que propiciava o surgimento de epidemias etc; na sociedade pós-moderna o quadro é outro, os riscos com maior extensão atingem a sociedade, principalmente por excesso de produção industrial, como, por exemplo, o excesso de poluentes que atingem a camada de ozônio, o meio ambiente como um todo, comprometendo assim, as gerações contemporâneas e futuras.¹⁰

O Capitalismo, responsável diretamente pela modernidade e evolução dos insumos, acentuou também a pobreza e marginalização das massas aos adventos maléficos trazidos por ele em grande escala. Ainda nessa esteira, muitos países sofrem com a relação desproporcional no plano econômico, ecológico e mercadológico com os países desenvolvidos tidos como potências mundiais, haja vista a quebra de barreiras comerciais entre países ricos e pobres com o crescente intercâmbio entre as nações.

⁹ BECK, Ulrich. *Risk Society: towards a new modernity*. 1993. In: SAUSEN, Marlise Scheid. *A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, volume XVII, número 78, pág. 165, maio-jun/2009.

¹⁰ ROBALDO, José Carlos de Oliveira e VIEIRA, Vanderson Roberto. *A sociedade de risco e a dogmática penal*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 06 set. 2010.

Das considerações até agora trazidas, podemos extrair que o capitalismo que introduziu a modernidade técnica-científica-econômica macula a sociedade de risco aos efeitos da globalização, fragilizando os sistemas e enfraquecendo os Estados Democráticos de Direito.

A globalização, fenômeno pelo qual ocorre a integração entre os países, atuante para a facilitar os contatos sociais e realização de culturas e mercados, está intimamente relacionada com a sociedade de risco. A aceleração decorrente da tecnologia modificou nossa forma de viver e nos impulsiona para o imediatismo e presenteísmo. Anthony Giddens (1991, p. 11 apud Sausen, 2009, p. 165) conceitua a modernidade como um estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que depois se tornaram mundiais.

Com a chamada "modernidade leve"¹¹, em que as estruturas duráveis não são mais aceitas e o elemento espaço perde sua relevância, as distâncias são percorridas agora por sinais eletrônicos, e com extrema velocidade chegam aos seus destinatários, conclui-se que os limites espaciais estão superados. Vale a pena trazer os comentários de Marlise Scheid Sausen (2009. p. 166):

(...) O espaço já não é mais fundamental, nem mesmo a presença (física) é necessária, pois, por meio da tecnologia virtual, as distâncias são reduzidas (não em função do espaço, mas agora em função do tempo) e é possível estar presente em vários lugares ao mesmo tempo.

É preciso atentar que as redes de comunicação e tecnologias virtuais romperam os espaços geográficos, estabelecidos pela globalização na formação de blocos econômicos e propagação cultural. Atualmente, fala-se em "ciberespaço", quer seja, espaço imaginário.

Entretanto, as facilidades criadas pela tecnologia e o evento da globalização trouxeram consigo insegurança e incerteza, frutos de um progresso alimentado pela exploração laboral, totalitarismo e industrialização da guerra. Vivemos em um mundo que o tempo e a velocidade tem como norte a conquista de novos mercados sob o

¹¹ BAUMAN, Zigmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 132-137.

manto da competitividade, representativos do valor mais significativo para a sociedade moderna.

O Sistema Judiciário não pode dissociar-se desta realidade, deve restringir o tempo, culminando em respostas rápidas, sempre adstrito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Infelizmente, a nova dinâmica social, a globalização e a sociedade de risco, acabam interferindo, no sentido de restringir os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, tais como a legalidade, ampla defesa, contraditório, na produção das provas, na presunção de inocência, maculando principalmente na qualidade da prestação jurisdicional, quando, evidentemente, prestada em tempo hábil.

Salutar reconhecer que o Direito Penal e Processual Penal são influenciados pela globalização, mas que o legislador precisa manter a sensibilidade necessária de modo que consiga conciliar os anseios sociais, temperados pela instabilidade dos avanços tecnológicos e anseios mercantis, à flexibilidade nos diversos problemas que surgem atualmente e, por fim, aliada a velocidade na resolução de tais dificuldades, observando-se os valores que foram conquistados a duras penas, quer sejam – os direitos fundamentais.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. Breve Abordagem Histórica e Classificação dos Direitos Fundamentais

No tópico anterior tratamos basicamente dos efeitos trazidos pelo capitalismo na busca de avanços tecnológicos e integração de mercados consumidores, ensejando de um lado significativa qualidade de vida a uns e de outro o seu agravamento.

Com o advento das diversas constituições que previam em seu texto a submissão do Estado ao corpo legislativo escrito, diretamente ligadas à edição de declarações de direitos do homem, observamos a preocupação dos Estados em inserir os direitos fundamentais em seus ordenamentos jurídicos a fim de contrapor as desigualdades criadas pelo capitalismo, nessa esteira, vale trazeremos à baila o comentário de Maurice Hauriou (*apud* Alexandre de Moraes, 2009, p.3):

A necessidade de racionalização e humanização faz com que os textos escritos exijam que todo o âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas previsões legais, ou seja, a submissão de todos ao Estado de Direito, como salientado por Maurice Harion.

Considerando os problemas sociais advindos do liberalismo com base no estado mínimo, os Estados passam a reconhecer determinados direitos, consagrando o Estado Social de Direito, convertendo os anseios sociais à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito. Foi um avanço legislativo no sentido de proteger os mais vulneráveis, mais direitos ao trabalhador, ao consumidor e ao meio ambiente, gerando expectativa de justiça.

Entretanto, apesar do reconhecimento das questões sociais inseridas em suas constituições, não havia efetivação a tais preceitos, tampouco normas que regulamentassem as questões então programáticas. Disso surge o Estado atual, no qual atende as reivindicações em prol da efetividade dos direitos fundamentais. Os doutrinadores classificam os direitos fundamentais como de primeira, segunda e terceira geração, Celso de Mello explicita que:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹²

O Estado Democrático de Direito ao albergar os direitos fundamentais atribui um *plus* normativo em relação ao Estado Liberal e Social de Direito e tem como objetivo

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Pleno _ MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39/206.

efetivar tais princípios de forma equânime e eficiente, de modo que tenhamos um judiciário atuante, moderno e participativo.

3.2. Definição e Características

Definir o que venha a ser direitos fundamentais é particularmente difícil, haja vista as transformações nas quais os direitos fundamentais do homem têm sofrido. Luigi Ferrajoli leciona que:

“São direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos que as normas de um determinado ordenamento jurídico atribuem universalmente a todos enquanto pessoas, cidadãos e/ou pessoas capazes de agir.”¹³

Assinala José Afonso da Silva (2005, p. 56) que a expressão “direitos fundamentais” não significa esfera privada contraposta à atividade pública, mas sim “limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem”. Da definição apresentada, concluímos pela restrição dos direitos fundamentais para tão somente abranger a proteção dos indivíduos contra o Estado.

Entendemos que os direitos fundamentais são representativos dos valores agregados ao longo dos anos de maneira que gozam de alto grau de justificação para serem alçados ao nível constitucional, até porque os outros direitos necessitam dos direitos fundamentais para o seu próprio exercício.

A Constituição Federal trata a expressão “direitos fundamentais” de diversas formas em diversos momentos. Podemos citar alguns exemplos tais como: (i) direitos e garantias fundamentais – epígrafe do Título II e art. 5º, parágrafo 1º, CF; (ii) direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); (iii) direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*) etc. Denílson Feitosa lembra as expressões que estão inseridas no rol dos direitos fundamentais: a) direitos (e deveres) individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos e garantias individuais; d) direitos civis; e) (direito de) nacionalidade.¹⁴

¹³ FERRAJOLI, Luigi. *et alli. Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2001. p. 288. In: FEITOSA, Denílson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*, 2009, p. 49.

¹⁴ *Idem*, p. 50.

Quanto às características dos direitos fundamentais, mais uma vez vale os ensinamentos de Luigi Ferrajoli (2001, p. 289 *apud* Denílson Feitosa, 2009. p. 51) no qual assevera como sendo: *a) forma universal de sua imputação; b) seu estatuto de regras gerais e universais; c) caráter indisponível e inalienável, enquanto incumbem de igual forma e medida a todos seus titulares, por oposição aos direitos patrimoniais e às restantes situações singulares que, diversamente, pertencem a cada um com exclusão dos demais.*

Das considerações trazidas neste tópico percebemos que os direitos fundamentais colocam à disposição do cidadão direitos que fomentam o princípio democrático valorizando as liberdades individuais em detrimento do poder estatal.

3.3. Direitos Fundamentais Processuais

Importante salientar a existência de direitos fundamentais processuais, expressão utilizada por Julio Guilherme Muller¹⁵, ante sua natureza processual. Cumpre salientar que tais preceitos estão inseridos no Título II, Capítulo I, da nossa Carta Magna, mais precisamente “dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, lembrando que os direitos individuais e coletivos são classificados como direitos fundamentais de primeira geração. Muller elenca o princípio da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, da inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural como representativos dos direitos fundamentais processuais.

Não nos cabe detalhar os princípios acima descritos sob pena de desviarmos do nosso propósito, por isso, destacaremos o princípio da razoável duração do processo, também integrante dos direitos fundamentais processuais, não menos importante, e que foi inserido e alçado ao nível constitucional em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

¹⁵ MULLER, Julio Guilherme. *Direitos fundamentais processuais*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2004.

4. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA RAZOABILIDADE PROCESSUAL

O princípio constitucional da razoável duração do processo foi introduzido em nosso ordenamento por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, descrito no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora haja diversas discussões doutrinárias acerca da necessidade de instituí-lo como norma fundamental, sua aplicabilidade ou qual o prazo razoável do processo penal em *stricto sensu*, tais indagações serão comentadas no presente trabalho em momento oportuno. Salutar mencionarmos, os princípios do devido processo legal, inafastabilidade do judiciário ou acesso à justiça, princípio da eficiência à administração pública e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios informadores e relacionados com a duração razoável do processo.

4.1. Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está inserido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, conforme reza: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, constitui postulado fundamental de todo o sistema processual.

Gabrielle Cristina Machado Abreu (2008, p. 68) ao tecer comentário relativo ao princípio do devido processo legal diz:

(...) toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado em conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias fundamentais.

Podemos concluir que na base de todos os princípios processuais está o do devido processo legal. Orientados por este princípio, temos o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com ampla defesa e a necessidade de um

procedimento célere, com lapso temporal razoável.

4.2. Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional ou Acesso à Justiça

Princípio previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assegura que todos os litígios sejam submetidos ao Poder Judiciário. Desse princípio deriva o direito de ação, embora, no âmbito penal, mais precisamente nas ações públicas incondicionadas, seja mitigada a discricionariedade para sua propositura como ocorre na esfera cível.

4.3. Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, no art. 37 da Constituição Federal, e tem como norte os atos da administração pública, observado por todo ordenamento jurídico. Alexandre de Moraes (2009. p. 330) o conceitua:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

O conceito extraído acima demonstra a abrangência do princípio da eficiência ao albergar o princípio da transparência, da impessoalidade e igualdade.

4.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Outro princípio de grande envergadura e conferido constitucionalmente como fundamento da República Federativa do Brasil, diz respeito à dignidade da pessoa humana, traz consigo os valores adstritos à própria condição humana, nessa esteira, Denílson Feitosa (2009, p. 131) comenta:

O princípio jurídico constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,

da CR) é previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, significando que a pessoa humana tem um valor intrínseco em razão da sua própria condição humana, e não como meio para outro fim, independentemente de suas qualidades culturais, econômicas, intelectuais, étnicas, familiares, profissionais etc.

Ainda nesse sentido Cláudio Brandão (2002, p.10 *apud* Aury Lopes Júnior, 2007, p.215) descreve a importância dos limites impostos pela lei para atuação do Direito Penal perante o indivíduo:

Se é através da Legalidade que se limita a intervenção penal, é porque ela tem a função de garantir o indivíduo do próprio Direito Penal (e processual), delimitando o âmbito de atuação do Estado na infligência da pena. Neste espeque, podemos fazer a ilação de que é a Legalidade que torna o homem a figura central de todo o Ordenamento Penal, valorizando-o em sua dignidade.

Tal princípio deve ser observado, por exemplo, quando réus encontram-se recolhidos em estabelecimentos prisionais em condições subumanas, policiais tratando cruelmente agentes na relação processual, sem contar possíveis agressões aos advogados, testemunhas e outras pessoas que possam participar de alguma forma na relação processual.

5. HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Não é atual a preocupação dos países em dispor de norma que garanta o trâmite dos processos, seja no âmbito cível quanto penal, com julgamento em um prazo razoável com vistas à célere prestação da tutela jurisdicional. Francisco Wildo Lacerda Dantas traz à lume:

A exigência de que o processo se desenvolva num prazo razoável constitui uma garantia constitucional, ínsita à garantia mais ampla de acesso à justiça, surgida na prática do processo penal, que se estendeu ao processo civil para atender às novas carências da prestação jurisdicional adequada.¹⁶

O direito a um julgamento público de forma célere foi abordado

¹⁶ DANTAS, Francisco Lacerda Wildo. *A questão do prazo razoável do processo*. Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, São Paulo, volume XIV, número 48, pág. 5, jan/mar 2010.

primeiramente, na VI Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (*speedy and public trial*).¹⁷

Após o advento da Segunda Guerra Mundial, tornou-se latente a preocupação no sentido de preservar os direitos humanos e as garantias fundamentais. Assim, resultou na promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que previu no art. X: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.”

O artigo supramencionado fomentou a edição do art. 6.1, da Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), subscrita em 1950, com o seguinte texto:

Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (...)

Após dezenove anos do advento acima descrito, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), foram adotados os art. 7.5¹⁸ e 8.1¹⁹, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, entrando em vigor no ano de 1978.

Percebe-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, a exemplo da Convenção Européia também prescreve o princípio da razoabilidade, mas de maneira específica, no âmbito penal, visando a situação do réu que esteja preso

¹⁷ LOPES JR., Aury; Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivany. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 17.

¹⁸ “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm> - acesso em 25 set. 2010.

¹⁹ “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm> - acesso em 25 set. 2010.

cauteladamente, enquanto àquela, discorre acerca dos processos tanto no âmbito cível quanto penal, e que o réu esteja preso ou em liberdade.

No Brasil, o direito a um julgamento do processo em prazo razoável foi recepcionado através do dispositivo constitucional previsto no art. 5º, § 2º, da Carta Magna, tendo em vista que o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica, introduzido no direito interno por meio do decreto 678, de 06.11.1992.

Entretanto, apenas em 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que o direito a um julgamento do processo em prazo razoável passou a ser direito fundamental, descrito no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal.

A norma constitucional em discussão, na visão de muitos autores, já era prevista no direito fundamental de acesso à justiça, principalmente ao observar sua ocorrência de forma efetiva, adequada e tempestiva. Gilmar Ferreira Mendes ao tratar do assunto descreve que a norma trazida pela Emenda Constitucional nº 45 era perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos²⁰. O autor ainda afirma que muitos estudiosos já consideravam o direito a um processo julgado em prazo razoável uma garantia implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da Dignidade da Pessoa Humana. Marlise Scheid Sausen (2009. p. 171) tece comentário oportuno:

(...) o direito fundamental de acesso à justiça efetiva, sem violação dos direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana, já consistia em fundamento do direito a ser julgado num prazo razoável, porém, a partir da EC 45/2004, passou a ter novo destaque e maior relevância, de maneira que o sistema jurídico deverá atentar para a garantia fundamental do processo sem dilações indevidas, sob pena de violação de princípio constitucional expresso.

Das considerações acima, percebe-se a preocupação dos legisladores em acompanhar a sociedade moderna que vive o presentismo, o imediatismo, assim como os efeitos trazidos pela globalização. Portanto, a sociedade atual está adstrita ao tempo e a velocidade das informações, não mais em função do espaço físico, até

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 499.

porque uma pessoa pode se comunicar por meio cibernético ou tecnologia virtual com qualquer parte do mundo.

Tais acontecimentos têm como causa a busca por novos mercados consumidores, o lucro, ambos fomentados pelo capitalismo. Assim, o direito não pode deixar de acompanhar essa nova concepção social. O processo está estritamente relacionado ao tempo, sendo um instrumento que tem como objetivo dar uma resposta ao acusado valendo-se da ação penal. Um processo moroso com dilação de prazo inoportuna pode trazer conseqüências irreversíveis ao acusado, sem mencionar o estigma e a discriminação por estar respondendo a um processo judicial. É imprescindível que o Direito Penal acompanhe os anseios da sociedade. Tanto o sistema jurídico quanto o legislador e magistrados devem fomentar condições para resoluções significativas no processo penal com vistas à efetividade na prestação jurisdicional, observadas as outras garantias constitucionais como: ampla defesa, contraditório, produção de provas lícitas, legalidade e outras.

6. CONCEITO DE PROCESSO

Para tratarmos do instituto, objeto do nosso trabalho, mister tecermos em poucas linhas o que venha a ser processo em sentido *lato sensu*. Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 285) dizem que processo:

“significa, etimologicamente, marcha avante, caminhada (do latim, *procedere* = seguir adiante)”.

Gabrielle Abreu (2006. p. 148) comenta a expressão “processo” como sendo:

(...) processo é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesse. O alcance dessa finalidade (buscar a solução do direito) se dá pela aplicação da lei ao caso concreto e isso ocorre no processo, que é o instrumento por meio do qual a jurisdição atua.

Jônatas Luiz Moreira de Paulo²¹ defende a idéia da tridimensionalidade do processo, em que no primeiro momento, pode ser visto como um conjunto de atos, sucessivos e organizados entre si, que regulamentam as atividades das partes, do terceiro, de seus respectivos advogados, do Juiz, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, na busca do julgamento e assim produzir a coisa julgada. No segundo momento, o processo é visto como meio para atender os fins sociais a que se destina a pacificação social. Por fim, sustenta a chamada dimensão política, onde o vê como instrumento da jurisdição como forma de manifestação da soberania estatal.

Entende-se, portanto, de maneira simplória, que processo é um conjunto de atos sucessivos e organizados, no decorrer de um lapso temporal, estabelecido em uma relação jurídica e entre partes, visando à resolução do conflito de interesses por meio do instituto da coisa julgada.

7. PERSECUÇÃO PENAL – FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

A inclusão deste capítulo justifica-se levando em conta os parâmetros legislativos que tanto o processual penal quanto à legislação extravagante prescrevem ao procedimento extrajudicial e judicial.

7.1. Fase Extrajudicial

Embora a fase conhecida por muitos como extrajudicial, representada pela instauração do inquérito policial, culminando no relatório final confeccionado pela autoridade policial, seja mero procedimento investigatório de caráter prescindível e não alçado ao *status* de processo *stricto sensu*, já há um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária no sentido de elucidar os fatos para apurar a infração penal e sua autoria.

Se considerarmos que o princípio da duração razoável do processo tem como escopo evitar que o processo se dilate em demasia no tempo, também deve ser aplicado ao procedimento investigatório, porque é peça inaugural da *persecutio*

²¹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Reforma do poder judiciário e celeridade processual sob a perspectiva da tridimensionalidade do processo*. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier... [et al]. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

criminis, e as decisões tomadas pela autoridade oficiante no inquérito policial podem ser extremamente relevantes para o curso do processo na ação penal.

Salutar observarmos que o procedimento investigatório é regido pelo princípio inquisitorial, nesse passo, não se aplicam alguns princípios fundamentais como o contraditório e ampla defesa. Mesmo assim, não podemos ignorar posicionamentos doutrinários que apregoam a necessidade da aplicação dos princípios que regem o processo penal também ao procedimento investigatório, valendo-se dos fundamentos garantistas da carta magna. Podemos citar o professor Rogério Lauria Tucci como defensor da necessidade do contraditório em todas as fases da persecução penal.²²

Entendemos que o inquérito policial tem fundamental importância para o processo penal, principalmente quando levamos em conta os delitos que exigem a realização de perícia, o cumprimento de diligência de busca e apreensão de documentos, interceptações telefônicas produzidas de forma lícita, e outras medidas que são realizadas, na maioria das vezes, durante as investigações que formarão o corpo probatório, tanto para condenar quanto para absolver, sem prejuízo do arquivamento do inquérito ao se demonstrar, durante as investigações, que não ocorreu o delito ou o indiciado não foi o autor do fato.

O Código de Processo Penal brasileiro, no art. 10, descreve que: “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que executar a prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”

Além da previsão acima, podemos citar o art. 66, da Lei nº 5010/66, no que tange aos inquéritos policiais de competência da Justiça Federal, no qual dispõe:

“O prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido,

²² Tucci, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias individuais no Processo Penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2004, p.211.

devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo.”

Também é relevante o previsto no art. 2º, da Lei nº 7.960/89, no qual trata da prisão temporária, uma das modalidades de prisão cautelar, extraíndo-se o seguinte comando: “A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” Embora haja previsão no art. 2º, da Lei em comento, houve significativa alteração para os casos que denotam a prisão temporária com o advento da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, ao prescrever o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, nos fatos tipificados pela Lei nº 8.072/90.

Além das especificidades ora comentadas no Código de Processo Penal e leis esparças, há previsão também no art. 51, da Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, que trata do término do inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, quando o réu estiver preso em flagrante delito e 90 (noventa) dias, quando estiver solto, podendo ser prorrogado por igual período pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Interessante notar o que dispõe o art. 10, da Lei nº 1.521/1951 – Lei dos Crimes Contra a Economia Popular, que prevê o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial, mas não faz distinção entre indiciado preso ou solto, disso, resulta, que o prazo é único e não comporta prorrogação.

Por fim, reza o art. 20, *caput*, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar, o prazo de 20 (vinte) dias quando o indiciado estiver preso, e 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias quando estiver solto, desde que não estejam concluídos exames periciais já iniciados, ou haja necessidade de diligência indispensável à elucidação do fato.

Em que pesem as várias disposições acerca do término da fase extrajudicial, geralmente aplica-se o disposto no Código de Processo Penal, que prevê

o prazo de 10 (dez) dias quando o réu estiver preso e 30 (trinta) dias quando solto. Expirado o prazo máximo da prisão cautelar sem a conclusão do inquérito policial, tornar-se-á passível a impetração de *habeas corpus*, nos termos do art. 648, II do Código de Processo Penal. Sérgio Ricardo de Souza ensina que:

Aplicando-se literalmente a garantia ínsita no art. 648, II do Código de Processo Penal, concluir-se-á que uma vez extrapolado o prazo legalmente previsto para a conclusão do inquérito policial, surgirá uma coação ilegal, uma vez que o indiciado estará preso por mais tempo do que determina a lei e estará sendo atingido o seu *status libertatis* de forma desautorizada.²³

7.2. Fase Judicial

A fase judicial regida pelo sistema acusatório, albergada pelas garantias fundamentais, diferentemente da fase extrajudicial como já explicitado em nosso trabalho, sofreu profunda modificação à luz da reforma processual penal inserida pela Lei nº 11.719/08. Para não nos distanciarmos do tema proposto, necessário restringirmos à discussão apenas ao rito ordinário, mencionado no art. 394, §1º, I, do Código de Processo Penal, excluindo-se, também, procedimentos especiais ditados em leis extravagantes, tendo em vista que a maior parte dos feitos que tramita no judiciário brasileiro corresponde ao rito ordinário.

O professor Ivan Luís Marques da Silva descreve que:

A Lei nº 11.719/2008 modificou a redação de 13 artigos (63, 257, 265, 362, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538), incluiu um novo artigo (396-A) e revogou outros 15 (43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, os parágrafos 1º e 2º do art. 366, os §§1º a 4º do art. 533, os §§1º e 2º do art. 535 e os §§1º a 4º do art. 538). Dos artigos acima mencionados que estão em vigência no nosso ordenamento jurídico apenas os artigos 396, 400, 403 e 404 tratam especificamente de prazos processuais do rito ordinário.²⁴

O art. 396, *caput*, do Código de Processo Penal explicita o prazo de (10)

²³ SOUZA, Paulo Sérgio Ricardo de. Temas de direito processual penal constitucional aplicado/ Paulo Sérgio Ricardo de Souza – Niterói, RJ: Impetus, 2006, pág. 31.

²⁴ SILVA, Ivan Luís Marques da. *A reforma processual penal de 2008: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentados artigo por artigo* / Ivan Luís Marques da Silva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pág. 14.

dez dias para que o réu apresente resposta à acusação, por escrito, caso o juiz não rejeite a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público. Se o réu for citado e não apresente resposta nem constitua defensor, o juiz nomeará defensor para tanto, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, é o que prescreve o art. 396-A do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta à acusação, e não sendo caso de absolvição sumária, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 400, do diploma processual penal. Nesta audiência há uma concentração de atos e o juiz pode, dependendo dos fatos e provas contidas nos autos, sentenciar o processo. Se não o fizer, poderá conceder prazo de 5 (cinco) dias para que as partes envolvidas no processo apresentem alegações finais por escrito, art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Apresentadas as alegações finais o juiz terá o prazo de 5 (cinco) dias para sentenciar, art. 404, § único do Código de Processo Penal.

Nas poucas linhas descritas acima buscamos sintetizar os prazos regidos pela Lei nº 11.719/08 que alterou o Diploma Processo Penal.

O incremento da possibilidade de absolver o réu sumariamente traz consigo os preceitos da celeridade processual. Antes da introdução da lei em comento, vislumbrávamos a seguinte situação – o juiz recebia a denúncia que não demonstrava liame entre os fatos narrados na exordial com a eventual conduta criminosa dos agentes, excluindo-se a culpabilidade. A defesa deveria impetrar *habeas corpus*, a fim de trancar a ação penal, tendo em vista a flagrante ilegalidade que paira nesta ação. Com o advento da Lei nº 11.719/08 a defesa pode valer-se do instituto previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, alegando toda a matéria de defesa, justamente com intuito de acabar com a angústia do réu em ser processado, visando à absolvição sumária, nos termos do art. 397 do diploma processual penal, sem a necessidade de aguardar a realização de todos os atos processuais até prolação de sentença. Nesse ínterim, vale, outrossim, comentário do professor Ivan Luís Marques da Silva:

Instituto muito conhecido por todos, específico, até então, para o rito especial do Tribunal do Júri, a absolvição sumária privilegia os princípios constitucionais da dignidade humana e da duração razoável do processo. (...)

(...) E privilegia a duração razoável do processo, pois, antes da reforma, não havia razoabilidade em se ter que aguardar todo o trâmite processual para, somente ao final, após as diligências e alegações finais, no momento da prolação da decisão, absolver o réu, por exemplo, pela atipicidade do fato.²⁵

Outra alteração importante diz respeito à concentração de atos em uma única audiência, na prática são os seguintes atos produzidos: depoimentos do ofendido, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, esclarecimentos do perito quando requeridos pelas partes, acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas, interrogatório, eventuais requerimentos para produção de novas diligências, alegações finais com a consequente prolação de sentença; todos esses atos estão previstos para realização em uma única audiência. Sem dúvida alguma o legislador norteou a efetividade do princípio da celeridade processual com a criação dos dispositivos previstos nos artigos 400 e 403, ambos do Código de Processo Penal, que embora a intenção possa ser favorável ao andamento dos processos, dificilmente, considerando a complexidade do feito, ter-se-á produção de provas, debates orais e prolação de sentença num único dia.

Antes da reforma processual os atos processuais eram individualizados e os processos se arrastavam, palmilhando-se vários atos processuais em dias distintos até a sentença – recebimento de denúncia, interrogatório, defesa prévia, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, depois, arroladas pela defesa, prazo para formulação de requerimentos de novas diligências, apresentação das alegações finais e, por fim, prolação de sentença. Como se vê, a alteração do instituto processual penal foi significativa, deixando-se clara a intenção do legislador em fomentar a celeridade dos processos no âmbito processual penal.

7.3. A Utilização da Contagem dos Prazos como Medida à Razoabilidade Processual

Há discussão doutrinária acerca da necessidade do cômputo de prazos estipulados não só no diploma processual penal, mas também na legislação

²⁵ Idem, p. 38.

extravagante como parâmetro de aplicação da razoabilidade na duração do processo.

A questão torna-se relevante quando tratamos dos casos em que há réu preso cautelarmente, seja oriundo de prisão em flagrante, de preventiva decretada no bojo das investigações ou no decorrer do processo *estricto sensu*, excluindo-se a prisão temporária na fase extrajudicial, porque a própria Lei nº 7.960/89 já prevê a soltura do réu caso seja extrapolado o lapso temporal previsto. Roberto Delmanto Júnior salienta:

Julgando ordens de *habeas corpus* impetrada com fulcro nesse dispositivo legal (referindo-se ao art. 648, II do Código de Processo Penal), os Tribunais se deparam com o seguinte problema: a extrapolação de qualquer dos prazos previstos em nosso Código de Processo Penal, como o relativo ao encerramento do inquérito policial, tornaria ilegal a manutenção do preso provisório no cárcere? Os prazos deveriam ser somados? A extrapolação de um prazo poderia ser compensada pela economia de outros?²⁶

O professor Vicente Greco Filho assevera que dificilmente os prazos constantes na legislação para o andamento processual serão cumpridos e, por conseqüência, prejudicarão o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Fundamenta a questão alegando problemas na estrutura judicial que não comporta as modificações legislativas no sentido de dar eficácia as constantes legislações introduzidas para fomentar a celeridade processual.

O professor ensina (2010, p. 383) ainda, que os prazos processuais são impróprios, levando em conta a dificuldade no cumprimento deles, entretanto, essa assertiva na visão do autor, aplica-se apenas aos casos em que o réu estiver em liberdade, conforme descrito abaixo:

Apesar do preconizado pela Constituição, portanto, a duração razoável do processo é a que a estrutura judicial permite, sendo os prazos instituídos para isso impróprios porque serão cumpridos se possível.

Isso em se tratando de réu em liberdade.

²⁶ DELMANTO JR., Roberto. *As Modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 245.

Se o acusado estiver preso, os prazos devem ser cumpridos sob pena de a prisão processual tornar-se coação ilegal.

O autor não descarta a possibilidade da ocorrência de constrangimento ilegal quando exceder quaisquer dos prazos descritos no Código de Processo Penal que compõem tanto a fase extrajudicial como a judicial, passível de relaxamento da prisão cautelar. Mas, superadas individualmente as etapas previstas em uma das fases, sem o decurso da somatória dos prazos previstos na instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal.²⁷

Há posicionamento contrário à aplicação da chamada interpretação sistemática, apregoa o incremento literal dos dispositivos que determina a aplicação dos prazos individualmente para a conclusão do inquérito policial e da instrução criminal, com a conseqüente soltura do réu sob o fundamento previsto no art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal.²⁸

Embora o fundamento garantista da aplicação literal dos prazos seja plausível, é a aplicação global que recebeu maior apoio jurisprudencial, considerando a somatória dos prazos para a conclusão da instrução criminal, e não de forma isolada.

A jurisprudência, antes da vigência da Lei nº 11.719/08, atribuía o prazo global de 81 dias para o término da instrução criminal²⁹, computados também o correspondente ao inquérito policial. Vale lembrar que estamos tratando do rito ordinário, excluindo-se a hipótese da prisão temporária por crime hediondo, haja vista que a situação hipotética poderá alcançar o lapso temporal de 60 dias.

A interpretação sistemática adotada pela jurisprudência tem como escopo

²⁷ Vicente Greco descreve prazo global de 85 dias, composto por: 10 dias para relatar o inquérito, 5 dias para oferecimento da denúncia, 10 dias para a apresentação da resposta à acusação e 60 dias para realização da audiência única. Somam-se 14 dias para os *atos intercalados indispensáveis* descritos nos artigos 799 e 800 do Código de Processo Penal, finalizando um total de 99 dias. Esse é o prazo máximo e legal para a instrução criminal e legalidade da prisão. Como já dito, o prazo de 99 dias é restrito a instrução criminal, não se computa à fase de diligência e alegações finais por escrito, mas cabe a discussão do excesso para as fases individualmente.

²⁸ Sustentam aplicação literal dos prazos: Edgard Magalhães Noronha, Eduardo Espínola Filho, Fernando da Costa Tourinho Filho e Roberto Delmanto Júnior.

²⁹ O professor Sérgio Ricardo de Souza em sua obra *Temas de Direito Processual Penal Constitucional Aplicado* tratou do prazo de 81 dias da seguinte forma: 10 dias para a conclusão do inquérito; 5 dias para o oferecimento da denúncia; 3 dias para apresentação da defesa prévia; 20 dias para inquirição de testemunhas; 2 dias para requerimento de diligências; 10 dias para o despacho de requerimento; 6 dias para alegações finais; 5 dias para diligências *ex officio* e 20 dias para o juiz sentenciar = 81 dias.

dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, embora sirva apenas como parâmetro, necessário observar as peculiaridades de cada processo.

Conquanto já salientado em nosso trabalho o prazo jurisprudencial deve ser revisto, levando em conta as modificações trazidas pela Lei nº 11.719/08. Para Vicente Greco o prazo sob a nova legislação processual penal deve ser de 99 dias, somados desde o inquérito policial, passando pela instrução e julgamento e atos intercalados como os previstos nos artigos 799 e 800 do diploma processual penal.

Denílson Feitosa considera o prazo de 82 dias compreendidos da instauração do inquérito policial até o término da instrução criminal³⁰. Comenta que o prazo ora descrito, aplica-se aos feitos oriundos da Justiça Estadual, pois, para a Justiça Federal devem ser somados mais 5 dias, totalizando-se o prazo global de 87 dias, considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 5.010/1966. Em sua obra, *Direito Processual Penal*, aborda ainda, fatores que podem ampliar o prazo total do procedimento comum ordinário, resumindo-o a 125 dias para os feitos que tramitam na Justiça Estadual e 130 dias na Justiça Federal.³¹

Como se vê das discussões doutrinárias trazidas até o momento, percebe-se a necessidade em atribuir parâmetros à marcha processual, principalmente para o processo em que o réu esteja preso.

7.3.1. Prazos Processuais Definidos no Direito Comparado

A preocupação com a duração do processo no âmbito penal não é exclusivamente brasileira. Países como Espanha e Portugal discorrem em seu ordenamento jurídico a necessidade de normatizar a duração do processo tempestivamente.

³⁰ Para o autor, o prazo é distribuído em: 10 dias para a finalização do inquérito policial, 1 dia para vista ao Ministério Público, 5 dias para o oferecimento da denúncia, 1 dia para conclusão ao juiz, 5 dias para o recebimento da denúncia e 60 dias para ocorrência da audiência de instrução e julgamento. Assevera, ainda, que estão incluídos no prazo de 60 dias, atos intermediários como resposta à acusação, hipótese de absolvição sumária e intimações.

³¹ Denílson Feitosa aponta que caso o acusado não apresente resposta à acusação, teremos o prazo de 1 dia para o Juiz nomear defensor dativo ou *ad hoc*, 10 dias para o defensor nomeado apresentar resposta à acusação, se for o caso de nomear defensor público, este tem a prerrogativa de prazo em dobro, mais 20 dias para apresentar a peça processual, dependendo da complexidade da causa o juiz poderá conceder o prazo de 5 dias, sucessivamente, para cada parte apresentar as alegações finais por escrito, 1 dia para encaminhar o processo à conclusão e 10 dias para prolatar a sentença.

A Constituição Espanhola a exemplo da Portuguesa, trata do tema em um só artigo, diferentemente da nossa Constituição que rege sobre a garantia constitucional em diversos dispositivos. O eminente Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Francisco Wildo Lacerda Dantas (2010. p. 8) ilustra a afirmação da seguinte forma:

“Trata-se da mesma garantia expressa nas constituições espanhola e portuguesa, exatamente com a mesma extensão, tão somente o fato de que, entre nós, essa garantia vem expressa em vários dispositivos constitucionais, em vez de em um só, como acontece naqueles países.”

O princípio da razoável duração do processo está inserido na Constituição Espanhola no art. 20 e em seus itens. Oportuno notar que, além dessa previsão, o constituinte espanhol fez constar no art. 17.4 da Constituição a necessidade de atribuir prazo para o término da prisão provisória, o que ocorreu no art. 504 da LECr, adotando-se como parâmetro a pena cominada no tipo penal, estabelecendo, ainda, de acordo com o Professor Sérgio Ricardo de Souza (2006, p. 133) outros critérios para a prisão cautelar como: (i) até 3 meses, quando a pena cominada for de 7 a 15 fins de semana; (ii) até 1 ano, quando a pena cominada for de 6 meses a 3 anos; (iii) até 2 anos, quando a pena cominada for superior a 3 anos.

Dispõe, por fim, que a possibilidade de prorrogação da prisão provisória contida nos itens (ii) e (iii) para até 2 anos com pena cominada de 1 ano e em 4 anos para a pena cominada de 2 anos.

O ordenamento jurídico português prevê no art. 213.1, que o juiz deve revisar a cada 3 meses a medida cautelar decretada, verificando se ainda permanecem o motivos e pressupostos que a autorizaram. Salutar mencionar também que após o lapso temporal de 6 meses, a pessoa presa cautelarmente deverá ser posta em liberdade, caso não tenha iniciado o processo com a efetiva acusação, entretanto, referido dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, levando em conta a complexidade do caso.

A legislação portuguesa reza que após o transcurso do prazo de 18 meses sem sentença ou 2 anos sem trânsito em julgado, deve o acusado ser posto em liberdade, sempre atento ao princípio da razoabilidade para justificativa da ampliação do prazo, arts. 215.1, letras “b”, “c” e “d”.

Na Alemanha, a prisão cautelar não pode ultrapassar 6 meses como regra geral, sempre permeada pelo princípio da proporcionalidade para justificar eventual decurso do prazo mencionado. Além disso, a Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH) tem orientado o arquivamento do processo quando há grave violação da razoável duração do processo, entretanto, tal medida depende da anuência do Ministério Público e de culpabilidade mínima do réu.

O Código de Processo Penal Paraguai (Lei nº 1286/1998) dispõe de instrumentos para evitar dilações indevidas do processo como a sua extinção, caso seja ultrapassado o limite de 3 anos sem julgamento. Prevê, na fase extraprocessual que caso não haja manifestação do Ministério Público no prazo de 10 dias para realização de novas diligências ou prorrogação de prazo, também será extinto o feito. Enfim, se pendente de recurso em face da prisão cautelar e expirado o prazo para tanto, o acusado pode exigir decisão no prazo de 24 horas, caso não seja decidido, entender-se-á que foi concedida a liberdade.

Da mesma forma, o Código de Processo Penal Italiano prevê limites a duração da prisão cautelar, observando-se a complexidade e gravidade do delito.

Segundo Daniel R. Pastor em casos de prisão preventiva decretada, mas com processo de pouca complexidade deve durar 2 anos até a sentença condenatória de primeira instância, enquanto que um processo complexo são 3 anos para o trâmite processual, tais prazos estão previstos no Direito Processual Penal Argentino.³²

Do exposto até aqui, extrai-se que a preocupação em julgar os processos em um prazo razoável acomete outros países, normatizando, inclusive,

³² PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

prazos para sua duração, embora minimizados pelo princípio da proporcionalidade.

7.3.2. Prazos Definidos em Legislação Especial

Malgrado o legislador brasileiro não ter fixado prazo para duração do processo no Código de Processo Penal tampouco na Constituição Brasileira, ensejando apenas a aplicação global dos prazos processuais pela jurisprudência, muito se discute sobre a utilização do art. 8º da Lei nº 9.034/95, com a modificação trazida pela Lei nº 9.303/96, no qual prescreve:

“O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende pela inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 9.034/95, tendo em vista ser lei especial aplicável apenas nas circunstâncias descritas no referido artigo.³³

Interpretando a letra da Lei em comento podemos afirmar que referidos prazos só se aplicam às associações criminosas indo ao encontro do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Entretanto, observamos posicionamentos contrários a tal assertiva, e trazemos à baila comentário de Daiana Delamar Agostinho, Dario Alexandre Nóbrega, Leandro Gornicki Nunes, Paolo Alessandro Farris e Roberto Gonçalves de Freitas (2007, p. 20):

Dispõe em seu art. 8º (com redação dada pela Lei nº 9.303/96) que o prazo para encerramento da instrução será de 81 dias, quando o réu estiver preso, e de 120 dias, quando solto. Em face do art. 8º, da Lei nº 9.034/95, pode-se afirmar que a omissão do Código de Processo Penal, no que tange ao prazo rígido para encerramento da instrução criminal, está superada. Por força do

³³ Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada. 1. Liberdade provisória somente se concede a quem é preso em flagrante (par. ún. do art. 310 do CPP). 2. O encerramento da instrução criminal em oitenta e um dias, previsto no art. 8º da Lei nº 9.034/95, somente é aplicável aos processos relativos a crimes praticados por organizações criminosas. 3. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (enunciado nº 52 da súmula do STJ).(20070020067952HBC, Rel. Getulio Pinheiro, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2007, DJ 25/07/2007 p. 130).

referido dispositivo legal, independentemente dos motivos que vierem a dar ensejo à inobservância do prazo de 120 dias para encerramento da instrução criminal, deverá o réu ser colocado em liberdade. Torna-se despicienda qualquer discussão em torno do prazo de 81 dias, assim como buscar justificativa à manutenção do acusado no ergástulo quando extrapolado o lapso temporal máximo (120 dias) previsto para as hipóteses de réu solto.

A aplicação da referida norma aos crimes não previstos na Lei nº 9.034/95 encontra esteio nos princípios da isonomia, da proporcionalidade, e na analogia (CPP, art. 3º). Ora, se a Lei nº 9.034/95 trata de crimes complexos perpetrados por uma dita “criminalidade organizada” ? segundo os idealizadores da “obra prima” ? e o prazo máximo para encerramento da instrução (em se tratando de réu solto) é de 120 dias, nada mais justo e isonômico (CR/88, art. 5º) que se aplique tal limite de tempo aos casos relacionados com os crimes (ditos) comuns.

O fundamento acima traz consigo a aplicação rígida do dispositivo previsto na lei que trata das organizações criminosas, impede qualquer justificativa para dilação do prazo previsto no art. 8º da Lei em discussão, invoca os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois quem pode o mais pode o menos, e, por fim, emprega a analogia prevista no art. 3º do Código de Processo Penal.

O professor Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 3) sustenta a interpretação analógica do art. 8º da Lei nº 9034/95 aos processos comuns em que há prisão cautelar:

A última questão deve ter resposta positiva. Falta no CPP a previsão de um prazo máximo de prisão. Assim, admissível que, por interpretação analógica, aplique-se a norma a todos os processos, suprindo-se a lacuna. Ademais, é solução razoável, pois, se em qualquer crime, porque resultante de quadrilha ou bando, poderá o tempo de prisão ser regulado por esse prazo de cento e vinte dias, porque o mesmo delito deveria, quando não derivado de quadrilha ou bando – e por isso, em princípio, menos grave – ser objeto de prazo superior. Enfim, o tempo de prisão passa agora a ter um prazo máximo de cento e vinte dias, o que representa orientação significativa no sistema brasileiro. A lei, que parecia à primeira vista, trazer maior rigor quanto ao tempo permitido de prisão, acabará representando vantagem aos réus que,

antes, não tinham a garantia de um prazo máximo de prisão, mas de um marco de oitenta e um dias, a partir do qual era verificada a ocorrência de constrangimento ilegal em cada caso concreto. Agora, mantido esse prazo mínimo, há um prazo máximo, aplicável a todos os crimes, por analogia.

Há outros argumentos favoráveis a aplicação do artigo em tela aos processos que não estejam sob a égide da lei especial como o incremento da analogia *in bonam partem*, utilizando o dispositivo para beneficiar o réu ou a própria efetividade dos comandos constitucionais, em especial o princípio da presunção de inocência. O fato é que há a possibilidade da aplicação do prazo da Lei nº 9.034/95, pois se de um lado o legislador foi omissivo em atribuir prazo para o término do processo na Constituição e no Código de Processo Penal, por outro há necessidade de garantir direito contemplado constitucionalmente ao réu no sentido dele ter ciência do prazo máximo para ser julgado com decisão sobre a sua culpabilidade.

7.4. Súmulas Editadas pelo Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça editou súmulas a fim de impor limites às discussões acerca do excesso de prazo na tramitação dos processos:

“Com a pronúncia resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ)”;

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." (Súmula nº 52 – STJ)”; e

“Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora, em feito complexo, decorre de requerimentos da própria defesa (Súmula nº 64-STJ)”.

Podemos observar que as súmulas editadas trazem consigo limites às discussões acerca da dilação processual eventualmente indevida ou não, e, ao contrário, sacrifica a razoabilidade da tramitação processual, mantendo o réu preso, situação que pode se estender em toda persecução criminal, pois não se restringe apenas a poucos atos decorrentes da instrução, mas superada esta fase, podemos avançar até a interposição de recursos. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha

editado as súmulas ora citadas sua aplicação deve ser ponderada, haja vista que todos têm o direito, sob o manto constitucional, à finalização do processo dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, trazemos à baila decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* n.º 87721/PE, Órgão julgador Primeira Turma, Ministra Relatora Carmem Lúcia³⁴ e em Recurso Ordinário em *habeas corpus* n.º 71.954/PA, Ministro Relator Sepúlveda Pertence.³⁵

Com efeito, o princípio da razoabilidade deve ser levado em conta em toda extensão processual até seu exaurimento com o devido trânsito julgado e não apenas à instrução como orienta, especificamente, a súmula n.º 52, sob o auspício de incutirmos punição ao réu sem o deslinde da causa. Em razão disso, estaríamos indo de encontro a princípios importantes além da duração razoável do processo, mas também do devido processo legal, da presunção de inocência e principalmente em respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

8. CONCEITO JURÍDICO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Em que pese à discussão sobre a necessidade da positivação ao nível constitucional da duração razoável do processo, pois referido instituto já era contemplado em nosso ordenamento através de outros princípios, representa direito fundamental processual com aplicabilidade imediata, tratando-se de norma de eficácia plena a despeito do previsto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, amparando um processo efetivo, adstrito ao devido processo legal e concedendo ao agente julgamento

³⁴ EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. A demora injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, inc. III e LXXVIII, da Constituição da República). A forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Habeas corpus concedido. (HC 87721 / PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 15 de agosto de 2006. Publicação: 07 de dezembro de 2006, p. 00052).

³⁵ “O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes dele se tenha verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo.”(RHC 71.954/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

em tempo razoável. Até porque estamos tratando de direito subjetivo do acusado em obter o provimento jurisdicional em tempo oportuno.

Para muitos doutrinadores é preciso estabelecer prazos, do início ao término da persecução penal, aplicando-se a legislação extravagante pelos institutos da analogia, ou interpretação analógica, ou por meio da jurisprudência, o fato é que há interesse em atribuir prazos com vistas à aplicabilidade da duração razoável do processo, principalmente no âmbito penal, haja vista a importância da tutela jurisdicional que está em discussão, quer seja, a liberdade individual das pessoas.

Salutar ressaltar que o incremento da razoabilidade processual veio em momento oportuno porque vai ao encontro das transformações e modernização da sociedade contemporânea e, como já dito, o Judiciário precisa conceder tutela jurisdicional de forma razoável sem suprimir direitos e garantias fundamentais. O núcleo da razoabilidade está em conceder às partes a plena capacidade de trazer seus argumentos, bem como garantir ao juiz condições de analisar as provas em tempo razoável a fim de formar sua convicção. Diante disso, há correntes doutrinárias que não comungam com a denominada doutrina do “prazo – fixo”³⁶, que o legislador crie prazos para o tramite processual. O professor Marinoni sintetiza a discussão a respeito da criação de prazos para o andamento processual pelo legislador:

“Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou de simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo.”³⁷

Interessante trazer à baila comentário do Professor Denílson Feitoza, (2009, p. 153) acerca da análise elaborada por Daniel Pastor sobre a “doutrina do não prazo”:

(...) Quanto à individualização do prazo em si mesmo, a opinião dominante

³⁶ Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Dílson Cavalcanti Batista Neto, comentam a expressão “prazo fixo”: “Existem aqueles que defendem o “prazo - fixo” por entenderem que deve se sobressair aos outros o princípio da legalidade. Adiante mostraremos que mesmo os penalistas poderão ser albergados pela doutrina do “Não-Prazo”, pois o que vai interessar é que em cada tipo de processo (Penal, Civil, Trabalhista) a Razoável Duração do Processo terá um ponto inicial e final de incidência, obedecendo às peculiaridades de cada tipo de processo.”

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág 223.

assentou a teoria que Pastor denomina “doutrina do não-prazo”, segundo a qual o prazo razoável de duração do processo penal não se mede em dias, semanas, meses ou anos, mas sim deve ser estabelecido “em processo posterior”, de conformidade com uma combinação de critérios que permitirão deduzir a razoabilidade ou não da duração do processo em seu conjunto: gravidade do fato, duração efetiva do processo, complexidade da prova, atitude das autoridades encarregadas da persecução penal e a própria conduta do acusado em relação aos atrasos do processo.

Asseveram ainda que o legislador não é o mais indicado para estabelecer prazos no caso concreto, porque é o juiz que conhece a lide e suas especificidades. O legislador pode apenas criar parâmetros para controle de prazos objetivando dar eficácia ao princípio em estudo.

8.1. Conceito Jurídico da Duração Razoável do Processo

Para elucidarmos requisitos ou critérios norteadores da razoabilidade processual aplicáveis pelos operadores de direito, considerando a inexistência de prazos previstos em lei para tanto, cumpre-nos discutir qual o conceito jurídico da expressão “duração razoável do processo”³⁸

O legislador ao inserir a duração razoável do processo no rol dos direitos fundamentais, utilizou-se de um conceito jurídico indeterminado, o que explica certa resistência, principalmente pelos juristas defensores do legalismo, representados em grande parte pelos aplicadores da norma penal e processual penal. Dessa forma, cumpre ao julgador abstrair seu conteúdo e interpretá-la, observando o caso concreto e suas peculiaridades.

Para melhor elucidar os conceitos jurídicos indeterminados Marlise

³⁸ François Ost ensina que “se é verdade que um processo se arrasta assemelha-se a uma negação da justiça, não se deve esquecer, inversamente, que o `prazo razoável` em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito”. Acrescenta que “o direito é medida, pelo menos em quatro sentidos que vão da norma ao tempo (...)” quais sejam: “norma, proporção, limite e ritmo”, sendo que este último refere-se a “harmonia de durações diversificadas, a escolha do momento oportuno, o tempo concedido ao andamento do social. Demasiado lento, provoca frustrações e alimenta as violências do amanhã; demasiado rápido, gera a insegurança e desencoraja a acção.” Ost, François. Op. Cit., p. 382/383 e 426.

Scheid Sausen³⁹ acentua que devem ser analisadas as definições de seus componentes, ou seja, o “núcleo conceitual” e “halo conceitual”, assevera que o “*núcleo conceitual*” é a representação clara do conteúdo e do alcance do conceito, enquanto que o “*halo conceitual*” é a margem deixada pelo legislador, sem pormenorizar a norma, para que o aplicador da lei melhor a interprete, com vistas às especificidades dos casos concretos.

Assim, há determinadas situações que podem ser inseridas no conceito em estudo, outras não serão abrangidas, justamente para que o aplicador da norma a intérprete no caso concreto. Pois bem, a definição do “halo conceitual” carece de critérios e valores para auferir a duração razoável do processo penal. Ainda em relação ao conceito do princípio em tela, Marlise Scheid Sausen, (2009, p. 183) revela em sua obra “A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial” o conceito da duração razoável do processo adstrito ao primeiro componente “núcleo conceitual” como sendo:

O lapso temporal de tramitação do processo, norteados não apenas pelo cumprimento dos prazos processuais, mas também pela não ocorrência de inércia ou demora injustificada do órgão jurisdicional responsável pela direção das etapas do processo, bem como pela observância dos demais direitos fundamentais do processado.

Quanto à análise da razoável duração do processo sob o âmbito do segundo componente, quer seja, “halo conceitual” podemos dizer que abrange a esfera de indeterminação, que carece de critérios e valores para definição da razoabilidade no qual devem ser sopesados pelo aplicador da norma. Até porque, mesmo que sejam estipulados prazos para o trâmite do processo, haverá dúvidas acerca de sua aplicabilidade para casos específicos que não estejam diretamente estabelecidos na norma informadora.

Diante da emblemática situação apresentada sobre a discricionariedade que pode surgir para análise da razoabilidade processual, o Tribunal

³⁹ SAUSEN, Marlise Scheid. A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, volume XVII, número 78, pág. 163/199, maio-jun/2009.

Europeu de Direitos Humanos fornece, em suma, três critérios⁴⁰, no sentido de orientar o aplicador da norma, se houve a irrazoabilidade processual, quais sejam: (i) a complexidade do caso; (ii) o comportamento processual do imputado, e por fim; (iii) a conduta das autoridades judiciais, auxiliares e da jurisdição interna de cada país.

8.2. Complexidade do Caso

O primeiro critério destinado ao exame da razoabilidade do processo penal é a complexidade do assunto, neste, precisamos levar em conta diferentes fatores. Um processo em que se apura a responsabilidade penal prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, dependendo da quantidade de envolvidos pode representar maior complexidade durante seu trâmite do que processo em que se apura a tipificação prevista no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. A análise deve ser amparada, além da quantidade de acusados também pelas provas que serão produzidas durante a instrução. Nem sempre processo com apenas um réu com objeto jurídico violado e materialidade de fácil comprovação, concluirá a instrução em um lapso temporal curto, pois pode necessitar, por exemplo, de depoimento de pessoa que reside no exterior. Ademais, a quantidade de testemunhas a serem ouvidas, e evidentemente o local onde serão ouvidas, podem influenciar de forma significativa o deslinde da causa em tempo inoportuno, principalmente quando as mesmas não são localizadas nos endereços declinados pelas partes.⁴¹

Diante disso, mesmo que haja decisão que atenda o princípio da celeridade processual, pode ocorrer violação do princípio da razoabilidade processual porque não houve suporte probatório adequado ou o juiz não obteve convencimento

⁴⁰ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabelece sete critérios para razoabilidade nos processos com réu preso, para os fins do art. 5.3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, são eles: (i) a efetiva duração da detenção, (ii) a duração da prisão preventiva em relação à natureza da infração, grau da pena cominada que se possa prever para o suspeito, e o sistema legal de abatimento da prisão no cumprimento da pena que no caso venha a ser imposta, (iii) os efeitos materiais, morais e de outra natureza que a detenção produz no detido quanto ultrapassam as normais conseqüências da mesma, (IV) a conduta do acusado, (V) as dificuldades da instrução do caso, (VI) a forma em que desenvolveu a instrução, (VII) a atuação das autoridades judiciais.

⁴¹ O art. 405 do Código de Processo Penal que previa a possibilidade das partes substituírem testemunhas não localizadas na fase instrutória, no prazo de 3 (três) dias, foi revogado com o advento da Lei nº 11.719/08. No entanto, o Supremo Tribunal Federal concede a oportunidade das partes se manifestarem desde que demonstrem a imprescindibilidade da prova, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Civil aplicado por analogia ao Código de Processo Penal, nos termos do art. 3º do diploma processual penal. Agravo regimental – AP 477 AgR / SP – São Paulo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 07/10/2010.

suficiente diante da complexidade do caso.

8.3. Comportamento Processual do Imputado

Outro critério importante para análise da razoabilidade processual diz respeito ao comportamento do imputado durante o trâmite processual, que pode gerar a dilação indevida do feito. Portanto, caso o excesso temporal para o julgamento da lide se deu pela atuação do Estado na prestação jurisdicional não há que se atribuir responsabilidade ao imputado. Importante ressaltar que o Estado deve zelar pela aplicação das garantias fundamentais ao réu, inclusive os princípios e garantias pertinentes ao Processo Civil, conforme dispõe Leonardo Greco⁴² ao citar Claus Roxin:

Ao Processo Penal também se aplicam as mesmas garantias fundamentais do Processo Civil, especialmente enquanto não estão em jogo a liberdade ou outro direito da personalidade. Todavia, quando está em risco a liberdade de locomoção ou outro direito fundamental indisponível, a relevância desse direito, a presunção de inocência e a investigação preliminar através de um procedimento administrativo, o inquérito policial, impõem a observância de algumas outras regras mínimas de garantia do contraditório participativo, da imparcialidade do juiz e de respeito à dignidade humana do acusado. Em qualquer estudo sobre o direito à jurisdição é sempre necessária uma incursão, ainda que incompleta, no Processo Penal, porque nele se resolvem os mais agudos conflitos entre o Estado e o cidadão e é nele que repercutem em primeiro lugar as transformações políticas do Estado.

Evidentemente que o réu além do rol de direitos e garantias fundamentais, enquadra-se também o direito constitucional ao silêncio, pois é vedado em nosso ordenamento que o réu seja obrigado a produzir prova contra si mesmo, não podendo ser punido pela inércia processual. Por outro lado, quando o réu não comparece à audiência, ou a qualquer chamado judicial, ou substitui com freqüência os advogados oficiantes nos autos, bem como quando a defesa reitera pedido para adiamento de audiência de testemunhas que não deponham sobre os fatos narrados na denúncia, mas apenas como testemunhas de mero antecedentes, admite-se o

⁴² Claus Roxin. *Derecho Procesal Penal. Buenos Aires: del Puerto*, 2000. p.10. In: GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

afastamento da suposta violação ao direito fundamental da razoabilidade processual, culminando na atuação de má-fé do agente e seu defensor. A situação em tela ainda pode ocorrer quando a defesa constituída é intimada para apresentar alegações finais por escrito e não o faz. Sabendo-se que a referida peça processual é imprescindível para o julgamento, o juiz abre novamente o prazo, e se mesmo assim o defensor não apresentá-la, pode ser aplicada multa ao advogado desidioso, conforme preceitua o art. 14 do Código de Processo Civil (Dos Deveres Das Partes e Dos Seus Procuradores), aplicado por analogia ao Código de Processo Penal.

Das considerações trazidas acima, entendemos que não se pode estabelecer qualquer responsabilidade ao Estado devido às manobras realizadas pelo acusado ou seu defensor. No mais, reconhece-se o direito de defesa utilizando todos os meios recursais, inclusive quase os excedendo, conforme a doutrina do Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH.

8.4. Conduta das Autoridades Judiciais, dos Auxiliares e Jurisdição Interna de cada País

A dilação inoportuna à luz dos critérios em estudo pode estar relacionada com a deficiente condução do processo sob o enfoque funcional ou da própria organização judiciária. O enfoque funcional pode relacionar-se com decisões que deferem requerimentos protelatórios ao designar audiências desnecessárias, estabelecer prazos extensos em solicitar informações a outros órgãos, na criação de formalidades que não interferem no deslinde da causa etc. Daí a relevância da atuação do magistrado como partícipe da relação jurídica na lide processual penal.

Ademais, o magistrado não pode atuar como mero aplicador da lei, através de um processo de simples dedução ou subsunção, sem atenção às peculiaridades do caso concreto e sem analisar o comportamento das partes. Para tanto, o juiz possui no ordenamento jurídico, medidas que visam coibir atos protelatórios como a aplicação de multa sem prejuízo da instauração de processo no âmbito civil, administrativo ou criminal àquele que obstar de alguma forma o bom andamento do feito.

Urge, outrossim, que quando tratamos de conceitos jurídicos indeterminados como é o caso, teremos a importância da discricionariedade do magistrado para a prestação jurisdicional tempestiva. Nesse mister, Marlise Scheid cita comentário de José Carlos Barbosa Moreira em artigos e periódicos sobre a dilação (in) devida do processo penal (2009, p.188), relata:

Primeiramente, impede destacar que parcela da doutrina não aceita a existência da discricionariedade judicial, concebendo-a tão somente como uma “certa margem de liberdade” outorgada ao aplicador da norma em face da fixação de conceitos jurídicos indeterminados.

Segue dizendo que essa parcela da doutrina, na qual defende a discricionariedade, paira apenas sobre as atividades administrativas realizadas atipicamente pelo Judiciário e Legislativo, mas não sobre suas funções próprias. Na visão da autora o que deve ser afastado veementemente é a arbitrariedade advinda dos atos processuais realizados pelo magistrado, mas sim, construir a subjetividade decidindo *inseparavelmente da idéia de discernimento, ponderação, critério e bom senso, o que supera a concepção equivocada de que toda e qualquer discricionariedade judicial é negativa, ou que representa um problema.* Por fim, destaca que o *agir do juiz* traz consigo o respeito às leis e princípios do direito, de forma criativa valorando o tempo de tramitação do processo de acordo com as especificidades do caso concreto.

A contribuição do juiz para o respeito ao direito fundamental processual objeto de nosso trabalho no âmbito penal não se restringe apenas aos atos inerentes ao processo, mas pode, externamente, criar mecanismos, sempre dentro da sua margem de atuação e competência funcional, que influenciarão mesmo que indiretamente o trâmite dos processos. Podemos citar a implementação de atos normativos nos juízos ou tribunais que visa à retirada da mesa dos juízes, despachos de mero expediente⁴³, onde representam medidas que os auxiliares da justiça podem perfeitamente realizar, haja vista que não há cunho decisório, mas apenas no sentido

⁴³ O art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/04, atribui aos servidores a prática de atos de administração e mero expediente sem caráter decisório.

de impulsionar o processo. É relevante também desburocratizar os atos decorrentes do cumprimento dos processos em secretaria ou cartório. O julgador deve atentar para realização dos principais atos dentro do processo, como por exemplo, as medidas cautelares, nas quais podem ser determinadas inclusive no inquérito policial; no recebimento e confirmação da denúncia; na colheita das provas; possíveis diligências adicionais requeridas pelas partes; alegações finais e, por fim; sentença. Não pode se preocupar com procedimentos que visam tão somente a remessa do processo ao Ministério Público, ou pedido de dilação de prazo no bojo do inquérito policial para realização de novas diligências pela Polícia, ou a forma de encaminhamento de ofícios e cartas precatórias a outros órgãos, ou seja, qualquer formalismo desnecessário para o desfecho do processo.

Outro aspecto não menos importante diz respeito à organização judiciária, cumpre frisar que o disposto no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal traz consigo o princípio da celeridade processual, no qual não se confunde com a norma da duração razoável do processo. Àquele visa estabelecer os meios para que se alcance a aplicação e efetividade do princípio da duração razoável do processo, tem como norte à busca de um procedimento constitucionalmente justo, onde haja igualdade de armas para as partes e aumento da qualidade das decisões em um tempo hábil que não prejudique o jurisdicionado.

Portanto, o Estado precisa fomentar a celeridade processual com vistas à aplicação da duração razoável do processo. Nesse ínterim, vale comentário de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008, p. 498):

Abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional.

A reforma processual penal implementada com o advento da Lei nº 11.719/08 foi um significativo avanço, tendo em vista que almeja à celeridade processual evitando-se o excesso de audiências e atos que outrora existiam no Código de Processo Penal, mais precisamente no rito ordinário. Embora exista sobrecarga de trabalho nas varas criminais e tribunais, não se admite mais a justificativa intitulada

como “acúmulo de serviço” pelos membros do judiciário, pois o Estado assumiu a tarefa de fazer valer o ordenamento jurídico através do poder jurisdicional em detrimento da autotutela (cidadão fazer justiça com as próprias mãos).

A resolução nº 63, de junho de 2009, baixada pelo Conselho da Justiça Federal é exemplo de medida importante para simplificar o trâmite dos inquéritos policiais, na qual dispõe que os inquéritos tramitarão diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem a intermediação do órgão judicial, à exceção das medidas cautelares. A Resolução acima citada encerra, portanto, as remessas ao Juízo com solicitação de prazos para o término de diligências, solicitação de cópias ou mesmo consultas dos procedimentos investigatórios em Juízo. Com certeza contribui para o bom andamento da persecução penal de forma célere, evitando-se o antigo trânsito entre Polícia, Ministério Público e Judiciário.

Anotamos, por fim, recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça⁴⁴ ao estabelecer metas de nivelamento para os órgãos de 1º, 2º grau e tribunais superiores, para todos os processos de conhecimento distribuídos até 31 de dezembro de 2006, bem como para os processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do júri, até 31 dezembro de 2007. A iniciativa tem como norte reduzir o número de processos, dando mais agilidade e eficiência à prestação jurisdicional.

O princípio da celeridade como instrumento para a obtenção da razoável duração do processo deve incidir no sentido de organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional.

⁴⁴ O Conselho Nacional de Justiça tem competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juizes, tal competência foi atribuída através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

9. CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

9.1. Responsabilidade Civil do Estado ao Violar a Duração Razoável do Processo Penal

A demora na prestação jurisdicional repercute negativamente perante a sociedade, tocando inclusive na legitimidade do Estado em dirimir os conflitos que lhe são apresentados. É preciso atentar para um serviço público de qualidade e em tempo razoável. Não se pode admitir a irresponsabilidade do Estado ao nos depararmos com um dano moral ou patrimonial causado por seus agentes públicos em decorrência da demora processual injustificável.

Sendo assim, é incoerente o Estado-Juiz, mediador dos conflitos sociais, ser o apanágio da lentidão em julgar as contendas que lhes são apresentadas. Pior, além de julgar a causa intempestivamente sem justificativa razoável para tanto, não vislumbra qualquer responsabilidade por tal ato, que em sua grande maioria traz algum prejuízo ao réu principalmente quando a prisão cautelar foi medida excessiva para o deslinde do processo. Aury Lopes Júnior (2008, p. 236) resume o assunto da seguinte forma:

(...) quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Ao nos depararmos com possíveis danos causados pelo Estado aos jurisdicionados nos defrontamos com duas correntes doutrinárias, quer sejam, àqueles que defendem a irresponsabilidade do Estado e de outro a responsabilidade do Estado, diante de seus atos que de alguma forma causaram prejuízo aos seus súditos.

Além da responsabilidade civil, os magistrados precisam levar em conta o que reza o art. 93, inciso II, c, e d, da Constituição Federal, no qual dispõem sobre os critérios para ascensão na magistratura.

9.1.1. Irresponsabilidade do Estado

A irresponsabilidade dos atos praticados pelo Estado vigorou nos regimes absolutistas e despóticos, em que o poder do rei era provincial, oriundo de Deus, portanto, não cabia qualquer discussão acerca dos eventos danosos praticados pelo Estado em detrimento de seus súditos.

A teoria da irresponsabilidade ainda encontra adeptos, principalmente pela jurisprudência que é reticente em responsabilizar o Estado pela prestação jurisdicional onde há algum dano às partes. Embora não seja necessariamente nosso tema, relevante discorrermos sobre os fundamentos dessa teoria.

O primeiro argumento diz que não há lei específica que determine a responsabilização estatal pelos seus atos. Nesse íterim, para a teoria em comento, o Estado só responderia pelo erro judiciário, previsto no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como do art. 630 do Código de Processo Penal. Entretanto, socorremo-nos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que deixa clara a responsabilidade não só do Estado, mas também o direito de regresso em face do agente público causador do dano moral ou material, respondendo de forma subjetiva, por dolo e culpa.

O próximo argumento diz respeito à independência dos magistrados, esse fundamento também não sobrevive, tendo em vista que as garantias constitucionais afastam qualquer espécie de interferência na liberdade de consciência e apreciação das provas. Assim sendo, a responsabilidade do magistrado não pode encontrar guarida na independência de julgar a causa, tais institutos não se entrelaçam. O professor Lair da Silva Loureiro Filho (2005, p. 114) ensina que:

A responsabilidade por atividade judiciária não priva o julgador da livre apreciação das provas, nem restringe sua liberdade de consciência, possibilitando-lhe a liberdade na escolha do conteúdo da decisão, desde que motivada e amparada nos limites do ordenamento jurídico vigente (da mesma forma que a responsabilidade pública não constitui freio ou óbice à administração)

Outro argumento aventado pela referida teoria é a soberania do Poder Judiciário. O art. 2º da nossa Carta Magna traz consigo o princípio da tripartição dos poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário - que atuam de forma independente e harmônicos entre si, mas isso não quer dizer que são poderes soberanos. A soberania advém da República Federativa do Brasil enquanto nação, logo, a soberania não pode corresponder a um ou outro poder da União.

Por fim, certa corrente jurisprudencial defende a irresponsabilidade do Estado com base no instituto da coisa julgada. Vale lembrar que mesmo que haja o fenômeno da coisa julgada material, ainda pode haver discussão jurídica em sede de revisão criminal, o que a torna relativa e não imutável.

9.1.2. Responsabilidade do Estado

A responsabilidade civil do Estado pela prestação jurisprudencial ofensiva às partes encontra seu fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, até porque o Estado avocou a prerrogativa de dizer o direito e dirimir os conflitos sociais sob a ótica do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É preciso atentar ainda, que o Estado é pessoa jurídica de direito público, portanto possui aptidão tanto para adquirir direitos quanto para contrair obrigações. Sendo assim, deve ser responsabilizado com base na teoria do risco administrativo, independentemente da aferição de culpa ou dolo, demonstrando-se apenas o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Carta Maior. Nesse caso, é assegurado ao Estado o direito de regresso contra o agente público que causou o dano moral ou patrimonial, entretanto, deve-se apurar a culpa e o dolo do agente público.

Desse modo, a responsabilização do Estado-Juiz pode se dar tanto por atos lícitos, quando o Estado atua em conformidade com as normas, mas que de alguma forma ensejou um dano, quanto por atos ilícitos ensejadores do erro judiciário, denegação da justiça e, por fim, a demora injustificada na prestação jurisdicional.

9.1.3. Reflexos Sobre a Ascensão na Carreira dos Magistrados

Dispõem o art. 93, inciso II, c, da Constituição Federal sobre um dos critérios para promoção na carreira dos Juízes com o seguinte texto: *aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.*

O artigo ora citado é inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, traz consigo a introdução de parâmetros objetivos para a promoção dos Juízes, culminando-se no critério “merecimento”. Antes havia parâmetros de presteza e segurança, mas analisados de forma subjetiva, agora se observa a produtividade e celeridade na prestação jurisdicional, bem como aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, todos de natureza objetiva. Tais parâmetros devem ser respeitados não só em atendimento ao princípio da razoabilidade na prestação jurisdicional, mas também ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Outro parâmetro importante que pode impedir a ascensão na carreira do magistrado diz respeito ao art. 93, inciso II, e, da Constituição Federal:

“Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.”

A exemplo do mesmo artigo e inciso, letra “c”, o artigo acima também foi introduzido pelo Emenda Constitucional nº 45/2004, este tem o condão de vedar a manutenção do processo por longo período injustificadamente concluso ao juiz sem despacho ou decisão, pois estaríamos diante da violação dos princípios da celeridade processual, eficiência e presteza na prestação jurisdicional, portanto, outro parâmetro que visa dar eficácia ao princípio da duração razoável do processo.

10. EVENTUAIS SOLUÇÕES: COMPENSATÓRIAS, PROCESSUAIS E SANCIONATÓRIAS

O professor Aury Lopes Júnior apresenta algumas soluções quando há efetiva violação do direito a um processo sem dilações indevidas como as *soluções compensatórias*. Infelizmente, após um longo lapso temporal desde a instauração do inquérito policial até a decisão transitada em julgado, o agente deve se submeter a um novo processo, mas agora no âmbito cível, nesse diapasão vale comentário do Professor (2008, p. 253):

Tal dano é substancialmente ampliado pela necessidade de um novo e demorado processo (agora de natureza civil) onde esse dano será longamente discutido e debatido para, após, novo processo, agora de execução. No mínimo, o *dano processual* deve ser triplicado, pela necessidade de a parte suportar dois processos de conhecimento (o penal, gerador do dano inicial, seguido do processo de conhecimento na esfera civil) e um de execução (da sentença condenatória proferida pelo juízo cível). Em última análise, a violação do direito de ser julgado num prazo razoável conduz a reiteração da violação do mesmo direito, pois novamente o imputado terá de suportar a longa (de) mora judicial, agora na esfera cível.

Lopes Júnior orienta que a compensação no âmbito penal pode culminar numa atenuante da pena *in concreto*, hipótese prevista no art. 66 do Código Penal, podendo ainda aplicar o instituto do perdão judicial previstos nos artigos 121, § 5º e art. 129, § 8º, do Código Penal. Se houver prisão cautelar, aplica-se a detração prevista no art. 42 do Código Penal, também como forma de compensação.

A solução compensatória vem da Corte Européia de Direitos Humanos, no qual prevê o desconto da pena quando houver excesso de prazo para o término do processo. Nessa esteira, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no sentido de atenuar a pena do acusado, haja vista a excessiva duração da demanda penal.⁴⁵

⁴⁵ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu: “Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Condenação confirmada. Redimensionamento da pena. Atenuante inominada do art. 66 do Código Penal caracterizada pelo longo e injustificado tempo de tramitação do processo (quase oito) anos associado ao não cometimento de novos delitos pelo apelante. Hediondez afastada. Provimento parcial. Unânime. (apelação Crime nº

Cita ainda *soluções processuais*, onde entende como melhor solução a extinção do processo porque a desídia do Estado vulnera a legitimidade e legalidade do direito de punir. Informa que alguns países prevêem o arquivamento ou mesmo a declaração de nulidade dos atos realizados após o marco de duração legítima.

Por fim, enumera as *soluções sancionatórias*, nestas punem-se os magistrados, servidores, promotores etc, que deram causa à dilação indevida. A Emenda Constitucional nº 45/2004 autoriza a possibilidade de uma sanção ao juiz que der causa a demora, tal previsão encontra-se no art. 93, II, e, da Constituição Federal como já salientado em tópico anterior.

O autor ressalta a importância da aplicação das soluções ora sugeridas, bem como não entende a dificuldade em utilizá-las quando houver excesso de prazo para o deslinde da causa, até porque, como já dito, a desídia do Estado vulnera a legitimidade e legalidade do direito de punir.

70007100902, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, rel. Luiz Gonzaga da Silva Moura, julgado em 17.12.2003)"

CONCLUSÃO

A nova conjectura social fomentada pelo avanço tecnológico e científico ensejou maior rapidez em suas diversas relações sociais como já explicitado em nosso trabalho. Diante disso, prescinde-se de um Judiciário atento a tais transformações, mas principalmente em conceder a célere prestação jurisdicional com qualidade e respeitando os direitos fundamentais do cidadão, a fim de evitar processos que se arrastam indefinidamente, penalizando o réu que, embora possua o direito subjetivo de saber quando terá o provimento judicial, na prática, deve aguardar sem qualquer previsão o desfecho de sua situação jurídica. As conseqüências da demora jurisdicional injustificada materializam-se desde os efeitos psicológicos ou a perda do emprego, amigos, até o abandono de sua própria família quando o réu estiver preso.

Observamos que os direitos fundamentais representam a base de todo ordenamento jurídico, com aplicação imediata, nos termos do §1º, art. 5º, da Constituição Federal e, em tese, não se justifica a necessidade de norma regulamentadora para aplicação do instituto em tela.

Para tanto, explicitamos formas que visam a aplicação da norma ora referida como o incremento do prazo global definido pela doutrina que representa a somatória dos prazos constantes no Código de Processo Penal para o andamento dos feitos, tratados também pela jurisprudência, bem como a possibilidade da aplicação do instituto da analogia ou interpretação analógica no âmbito processual penal sob o fundamento do art. 8º, da Lei nº 9.034/95.

Mencionamos, ainda, doutrinadores que defendem a política do *não prazo*, haja vista que o princípio da duração razoável do processo perderia sua essência caso fosse estipulado prazo para o andamento dos processos, deixando a análise com o juiz que conhece a lide e suas especificidades.

O fato é que nosso ordenamento jurídico penal carece de definição do que venha a ser duração razoável do processo. Entretanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sugere a aplicação de critérios que visam auferir se o principio em questão foi

ou não respeitado pelos agentes dentro da relação processual penal. Nesse ínterim, a autoridade judicial precisa atentar para o bom andamento do feito, indeferindo os atos que visam tumultuar o processo ou que objetivam protelar o julgamento da causa. Além da importância na condução do processo pela autoridade judicial ao debelar a atuação protelatória na coleta das provas que sejam relevantes para o deslinde da causa, urge a necessidade de alterações legislativas, embora a alteração trazida pela Lei nº 11.719/08 trouxe significativo resultado para o célere andamento dos processos. Urge, outrossim, o preparo técnico dos auxiliares da justiça, implantar atos normativos não só baixados pelos juízos, mas também pelo Conselho Nacional de Justiça, ao incentivar desde a delegação de serviços que norteiam impulsionar o processo ou como o caso da Resolução nº 63/2009, baixada pelo Conselho da Justiça Federal e, por fim, ao se estabelecer metas de nivelamento para o julgamento dos processos instaurados a algum tempo sem que haja decisão transitada em julgado.

Em algumas situações, a delonga injustificada no julgamento do processo pode ser o resultado da atuação do agente público, ocasionando algum dano ao réu. Dessa forma, pode-se ajuizar ação indenizatória com vistas ao ressarcimento do dano causado ao réu, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Por todo exposto, embora a carta magna determine a aplicação imediata dos direitos fundamentais, é preciso políticas criminais voltadas para a aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo no âmbito penal como os exemplos bem sucedidos supramencionados e, para os feitos que se arrastam por longo lapso temporal sem que haja justificativa plausível nos diversos juízos e tribunais do nosso país tupiniquim, podem ser aplicadas as soluções compensatórias, processuais e sancionatórias albergadas pela doutrina e direito comparado, a exemplo da decisão proferida pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU**, Gabrielle Cristina Machado. *A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça* / Gabrielle Cristina Machado Abreu. 1. ed. – Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 145p.
- AGOSTINHO**, Daiana Delamar; **NÓBREGA**, Dario Alexandre; **NUNES**, Leandro Gornicki; **FARRIS**, Paolo Alessandro; **FREITAS**, Roberto Gonçalves de. *Constituição, Garantismo Penal e Limites da Prisão Cautelar*. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/arquivos/Artigo%20Grupo%20Joinville.pdf>>. Acesso em: 25.10.2010.
- BASTOS**, Celso Ribeiro, 1938. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 1999.
- BAUMAN**, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 132-137.
- BECK**, Ulrich. *Risk Society: towards a new modernity*. 1993. In: **SAUSEN**, Marlise Scheid. *A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, volume XVII, número 78, pág. 165, maio-jun/2009.
- BRANDÃO**, Cláudio. *Introdução ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2002. In: **LOPES JR**, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 66, pág. 209/250, maio-junho/2007.
- BRASIL**. *Código de Processo Penal*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 08 set. 2010.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso

em 25 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 5.010, de Maio de 1966.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5010.htm>. Acesso em 25 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 7.960, de Dezembro de 1989.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em 26 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 9.034, de Maio de 1995.* Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em 25 out. 2010.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal – habeas corpus nº 87721/PE.* Órgão Julgador:

Primeira Turma. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15 ago. 2006. publicado em 07 dez. 2006, p. 00052.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal - Pleno _ MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de*

Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39/206.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal - Recurso Ordinário em habeas corpus nº*

71.954/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 03 mar. 1995, p. 117/134.

BRASÍLIA. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal. habeas corpus criminal nº 20070020067952*, Rel. Getulio Pinheiro, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2007, DJ 25/07/2007 p. 130.

CHALITA, Gabriel. *O poder. Reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie / Gabriel Chalita*. 3. ed. ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; **GRINOBER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 359p.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *A questão do prazo razoável da duração razoável do processo*. Revista CEJ. Brasília, ano XIV, n 48, p. 4-13, jan/mar.2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As Modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 245.

DHNET - *Direitos Humanos e Cultura*. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em 25 set. 2010.

FEITOSA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e prática e práxis / Denílson Feitosa Pacheco*. – 6ª ed., ver., ampl. e atual. Com a Reforma Processual Penal (Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008) e Videoconferência (Lei 11.900/2009). Niterói, RJ: Impetus, 2009. 1156 p. ; 16x23cm.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Novo prazo máximo de prisão cautelar: 180 dias*.

Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 08 out. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *et alli. Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri:

Trotta, 2001. p. 287/381. In: FEITOSA, Denílson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*, 2009, p. 49-51.

GIDEENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. 6. reimp.

1991, p. 11. São Paulo. Unesp. In: **SAUSEN**, Marlise Scheid. *A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial*.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, volume XVII, número 78, pág. 165, maio-jun/2009.

GRECO FILHO, Vicente; 1943. *Manual de processo penal*. Vicente Greco Filho. – 8. ed.

ver., atual e ampl. Com a colaboração de João Daniel Rassi. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HAURIOU, Maurice. *Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Réus, 1927. In:

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional / Alexandre de Moraes*. –24. ed.

Atlas – São Paulo: 2009. p. 3.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. Coleção e Ciência Política. – 3. ed.

– São Paulo: Saraiva, 1995.

LOPES JR, Aury; **BADARÓ**, Gustavo Henrique Righi Ivany. *Direito ao processo penal*

no prazo razoável. 1. ed. - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária*. De

acordo com a EC n. 45/2004 – Reforma do Judiciário. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2005.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocêncio Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 499.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional / Alexandre de Moraes*. –24. ed. Atlas – São Paulo: 2009.

MULLER, Julio Guilherme. *Direitos fundamentais processuais*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2004.

MUNDO JURÍDICO. Disponível em:

<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429>. Acesso em: 21 nov. 2010.

Ost, François. *O tempo do direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Reforma do poder judiciário e celeridade processual sob a perspectiva da tridimensionalidade do processo*. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Otávio Campos Fischer, Willian Santos Ferreira. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; **NETO**, Dílson Cavalcanti Batista. *A razoável duração do processo enquanto direito fundamental processual*. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1974#_ftn1. Acesso em: 03 nov. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Crime nº 70007100902, Quinta Câmara Criminal, Rel. Luiz Gonzaga da Silva Moura, julgado em 17 dez. 2003.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira; **VIEIRA**, Vanderson Roberto. *A sociedade de risco e a dogmática penal*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 06 set. 2010.

ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: del Puerto, 2000. p.10. In: GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

SADY, João José. *Comentários à Reforma do Judiciário*. – 1. ed. - Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

- SAUSEN**, Marlise Scheid. *A dilação (in)devida do processo penal: entre os limites normativos e a discricionariedade judicial*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, volume XVII, número 78, pág. 163/199, maio-jun/2009.
- SILVA**, Ivan Luís Marques da. *A reforma processual penal de 2008: Lei 11.719/2008, procedimentos penais: Lei 11.690/2008, provas: Lei 11.689/2008, júri: comentados artigo por artigo / Ivan Luís Marques da Silva*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. - 32ª edição, revista e atualizada. Ed. Malheiros Editores LTDA. 2009.
- SOUZA**, Paulo Sérgio Ricardo de. *Temas de direito processual penal constitucional aplicado/ Paulo Sérgio Ricardo de Souza* – Niterói, RJ: Impetus, 2006.
- TUCCI**, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2004.